

Artigo 19.º

(Revisão)

1. O presente Tratado pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 12.º do presente Tratado.

Artigo 20.º

(Vigência e Denúncia)

1. O presente Tratado permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3. O presente Tratado cessa a sua vigência seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 22.º

(Registo)

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, a 9 de Junho de 2010, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, ambos fazendo fé.

Pela República de Cabo Verde, *José Maria News*, Primeiro-Ministro.

Pela República Portuguesa, *José Sócrates* Primeiro-Ministro.

— o s o —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 6/2011

de 31 de Janeiro

1. Na sequência de atribuição de validade e eficácia jurídicas às mensagens de dados, e no entendimento do acesso electrónico dos cidadãos aos serviços públicos como um dos seus direitos e uma obrigação da Administração Pública, veio a Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro, institucionalizar a edição electrónica do *Boletim Oficial*, a qual faz fé plena, sendo que a publicação dos actos através dela realizada vale para todos os efeitos legais.

A citada Lei teve como pressuposto de que a edição electrónica do *Boletim Oficial*, além de ser uma medida de alcance meramente tecnológico que se adopta face aos avanços irreversíveis de novas tecnologias de informação e comunicação, é a consciência de que a difusão de normas jurídicas através das redes de comunicações electrónicas e muito especialmente através da rede *Internet*, coloca a publicação normativa num plano de acessibilidade e propagação muito elevado, de onde a relevância de atribuição aos textos normativos assim publicados de carácter oficial e autêntico, que era a característica apenas de impressão em papel.

A disponibilização do *Boletim Oficial*, devidamente reformado e simplificado, em edição electrónica de acesso universal e gratuito, nos termos regulamentados no presente diploma, facilita a consulta por parte dos utilizadores, com a consequente redução substancial de encargos financeiros.

Desta grande novidade no âmbito do procedimento relativo à publicação de actos normativos derivam várias consequências importantes neste diploma, de que se dá a seguir breve notícia.

2. Estabelece-se o carácter universal do acesso à edição electrónica do *Boletim Oficial* e sua inserção no sítio da *Internet* gerido pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A - INCV. O acesso universal e gratuito, nos termos regulamentados no presente diploma, pelo cidadão à edição electrónica do *Boletim Oficial*, com a possibilidade de impressão, arquivo e pesquisa, constitui um meio privilegiado de universalizar o acesso à lei e de aprofundar, consequentemente, o Estado de Direito Democrático. A divulgação electrónica do *Boletim Oficial*, traduz um serviço público indispensável para o reforço e para o exercício de uma cidadania activa e impõe-se com a generalização das novas tecnologias de informação e comunicação

Definem-se os mecanismos, processos e demais condições e garantias necessárias que assegurem a autenticidade, integridade e inalterabilidade dos conteúdos do *Boletim Oficial*, especialmente através de assinaturas electrónicas, bem como dispositivos para a verificação de tais mecanismos pelos próprios cidadãos usuários das redes de comunicações electrónicas.

Efectiva-se o direito de igualdade dos cidadãos, consagrando que nenhum cidadão possa sentir-se discriminado pelo facto de não dispor de meios electrónicos necessários. Para o efeito, estabelecem-se pontos de acesso nos serviços e organismos públicos, modalidades várias de apoio e assistência na busca de documentos e a possibilidade, ao alcance de todos, de obtenção de uma cópia impressa em papel da edição electrónica do *Boletim Oficial*, quer do exemplar inteiro, quer de cada diploma ou acto nele publicados.

Procede-se à desmaterialização de procedimentos, com recurso às novas tecnologias de informação e comunicação, pelo que se determina que o *Boletim Oficial* deixe de ser publicado em papel. Importa, porém, destacar que o início da edição electrónica do *Boletim Oficial* não implica automaticamente o desaparecimento da edição impressa, que se mantém, com o mesmo carácter oficial

e autêntico, para efeitos de assegurar o arquivo público e assinaturas de particulares subscritas a custo real e como meio de difusão nos casos em que não seja possível a edição electrónica.

3. O presente diploma não se limita a regular a edição electrónica do *Boletim Oficial*, já que reformula a ordenação do *Boletim Oficial*, relativamente a características, conteúdo, estrutura e procedimentos de publicação.

A previsão da obrigatoriedade do envio por suporte electrónico de todos os actos sujeitos a publicação no *Boletim Oficial*, nos termos de formulários electrónicos a aprovar pela INCV, permite aumentar os padrões de celeridade, segurança, fiabilidade e eficiência dos procedimentos de publicação.

Determina-se a publicação do *Boletim Oficial* em todos os dias úteis, admitindo ainda assim a sua publicação excepcional aos sábados, domingos e feriados, mediante despacho do membro do Governo responsável pela sua edição. Institui-se o regime de rectificações admissíveis a actos publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial*, em conformidade com a lei que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas.

Aperfeiçoa-se o regime de apreciação e tramitação de pedidos de publicação de actos em suplemento ao *Boletim Oficial*.

Adoptam-se algumas medidas de racionalização e simplificação a introduzir no domínio dos actos a publicar no *Boletim Oficial*. Para além do reordenamento da 2ª Série, é extinta a 3ª Série do *Boletim Oficial* cuja dimensão sofreu uma redução com o novo regime de publicidade dos actos societários nos termos do n.º 2 do artigo 251º do Código das Empresas Comerciais, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de Março, e que passa a integrar a 2ª Série.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a organização do *Boletim Oficial*.

Artigo 2º

Definição

O *Boletim Oficial* é o jornal oficial da República de Cabo Verde e o meio de publicação de actos legislativos, demais disposições normativas e actos de inserção obrigatória nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 3º

Edição electrónica

1. O *Boletim Oficial* é editado por via electrónica.

2. A edição electrónica do *Boletim Oficial* é de acesso universal e inclui um registo das datas da sua efectiva disponibilização no sítio da *Internet* gerido pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, S. A (INCV).

3. O acesso ao *Boletim Oficial* é gratuito no que se refere ao seu Sumário, nos termos previstos no artigo 3º da Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro.

4. O *Boletim Oficial* é disponibilizado no sítio da *Internet* referido no n.º 2.

5. A INCV, assegura de forma permanente, o arquivo e a preservação electrónicos do *Boletim Oficial*, editado nos termos do n.º 1.

Artigo 4º

Edição impressa

Além da edição electrónica do *Boletim Oficial*, existe, a partir desta, uma edição impressa com idênticas características e conteúdo, com a finalidade e nas condições previstas no artigo 18º.

Artigo 5º

Edição, publicação e difusão do *Boletim Oficial*

Compete à INCV, a edição, publicação e difusão do *Boletim Oficial*.

Artigo 6º

Periodicidade

Havendo matéria, o *Boletim Oficial* é publicado todos os dias úteis, sem prejuízo da possibilidade de publicação aos sábados, domingos e feriados, em casos excepcionais devidamente justificados, mediante despacho do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 7º

Características

1. O *Boletim Oficial* deve ter apostro no cabeçalho, em linhas sucessivas, o seguinte:

- a) As armas da República de Cabo Verde;
- b) A denominação “*Boletim Oficial*”;
- c) Designação da série, número do *Boletim Oficial*, dia da semana, dia, mês e ano; e
- d) O número de página, que é seguido desde o começo do ano.

2. Na última página do *Boletim Oficial* se inclui, nomeadamente, a direcção do sítio electrónico e o código de verificação que permita averiguar a sua autenticidade.

3. A data de publicação das leis, outras disposições normativas, actos e anúncios, é a que figure no cabeçalho e em cada uma das páginas do *Boletim Oficial* em que se insiram.

4. Em cada número do *Boletim Oficial* se inclui um sumário do seu conteúdo elaborado pela Secretaria Geral do Governo.

5. Todas as leis, disposições, actos e anúncios abrem a página do *Boletim Oficial* e figuram numerados de forma seguida desde o começo do ano.

Artigo 8º

Competências

1. Compete à Secretaria Geral do Governo a ordenação e o controlo da publicação das disposições normativas e dos actos administrativos emanados da Administração Pública Directa, que devam ser inseridos no *Boletim Oficial*, zelando especialmente pela salvaguarda das competências dos diferentes órgãos da administração e o cumprimento dos requisitos formais necessários, em cada caso, bem como a publicação de números extraordinários.

2. Pode o Membro de Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* autorizar a publicação de números extraordinários.

Artigo 9º

Registo da distribuição

1. A edição electrónica do *Boletim Oficial* inclui um registo das datas da sua efectiva distribuição no sítio da *Internet*, referido no n.º 2 do artigo 3º.

2. Os exemplares impressos do *Boletim Oficial* podem ser objecto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial electrónica, nos termos e nas condições legais aplicáveis à certificação de cópias de documentos originais.

3. A INCV pode proceder à certificação dos exemplares impressos.

CAPÍTULO II

Conteúdo do *Boletim Oficial*

Artigo 10º

Séries e suplementos

1. O *Boletim Oficial* compreende a 1ª e a 2ª Série.

2. A publicação de actos através de suplementos à 1ª e 2ª série do *Boletim Oficial* é apenas admitida em casos excepcionais, nomeadamente em casos de manifesta urgência, de complexidade técnica ou de especificidade gráfica do acto a publicar.

Artigo 11º

Publicação na 1ª Série

São objecto de publicação na I Série do *Boletim Oficial* os actos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5º da Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro.

Artigo 12º

Publicação na 2ª Série

São objecto de publicação na 2ª Série do *Boletim Oficial* os actos previstos no n.º 3 do artigo 5º da Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro, os demais actos cuja publicação resulte legalmente obrigatória, bem como aqueles previstos em Portaria do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 13º

Ordenação

1. Os actos objecto de publicação na 1ª Série do *Boletim Oficial* são ordenados segundo o disposto no n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro.

2. Os actos publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial* são ordenados segundo a sequência constitucional de órgãos e no caso dos actos do Governo, de acordo com a ordenação resultante da Lei Orgânica do Governo.

3. Com respeito pelo disposto nos números anteriores, a Portaria do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* estabelece ainda as demais condições de ordenação, organização e envio dos actos sujeitos a publicação.

Artigo 14º

Publicações obrigatórias

1. As publicações obrigatórias, ao abrigo do Código das Empresas Comerciais e da legislação sobre o registo comercial, relativas a sociedades com sede no território nacional, são feitas através do sítio na *Internet* de acesso público da responsabilidade da INCV, de modo que a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente, por ordem cronológica.

2. As publicações legais a que se refere o número anterior são promovidas pelas conservatórias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a conclusão dos respectivos procedimentos.

CAPÍTULO III

Edição electrónica do *Boletim Oficial*

Artigo 15º

Publicação da edição electrónica

1. A edição electrónica do *Boletim Oficial* publica-se no sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3º.

2. A edição electrónica do *Boletim Oficial* respeita os princípios de acessibilidade e usabilidade, de acordo com as normas estabelecidas.

3. O sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3º, dota-se das medidas de segurança que garantam a autenticidade e integridade dos conteúdos do *Boletim Oficial*, assim como o acesso permanente ao mesmo, com sujeição aos requisitos previstos no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde - ICP-CV.

Artigo 16º

Acesso à edição electrónica

1. A INCV, garante, através de redes abertas de comunicações electrónicas, o acesso universal e gratuito, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3º, à edição electrónica do *Boletim Oficial*.

2. A edição electrónica do *Boletim Oficial* deve estar acessível no sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3º, na data que figure no cabeçalho do exemplar do *Boletim Oficial*, salvo os casos de impossibilidade por circunstâncias extraordinárias de carácter técnico.

Artigo 17.º

Requisitos da edição electrónica

1. A edição electrónica do *Boletim Oficial* deve incorporar assinatura electrónica qualificada, como garantia da autenticidade, integridade e inalterabilidade do seu conteúdo.

2. Os cidadãos podem verificar o cumprimento das exigências previstas no número anterior através das ferramentas informáticas proporcionadas pelo sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3.º.

3. Compete à INCV:

- a) Garantir a autenticidade, integridade e inalterabilidade do *Boletim Oficial* que se publique no seu sítio da *Internet*;
- b) Guardar e conservar a edição electrónica do *Boletim Oficial*; e
- c) Velar pela acessibilidade da edição electrónica do *Boletim Oficial* e sua permanente adaptação ao progresso tecnológico.

4. A INCV, publica no sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3.º, as práticas e procedimentos necessários para a efectividade do disposto no presente artigo.

Artigo 18.º

Garantia da edição impressa e arquivo público

1. A edição impressa do *Boletim Oficial* tem por finalidade:

- a) Assegurar a publicação do *Boletim Oficial* quando por uma situação extraordinária e por motivos de carácter técnico não seja possível aceder à sua edição electrónica;
- b) Garantir a conservação e permanência do *Boletim Oficial* e sua continuidade como parte do património documental impresso da Administração Pública.

2. A INCV garante o depósito nos seus serviços, no Instituto da Biblioteca Nacional e no Arquivo Histórico Nacional de 3 (três) exemplares de uma versão impressa devidamente autenticada das duas séries do *Boletim Oficial*, preparadas para efeitos de arquivo público.

3. A INCV garante, ainda, o depósito de 1 (um) exemplar junto da Presidência da República, da Assembleia Nacional, da Presidência do Conselho de Ministros, do Supremo Tribunal de Justiça, dos Tribunais, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República.

4. Os exemplares da edição impressa do *Boletim Oficial* são realizados, conservados e guardados de forma a que seja garantida a sua perdurabilidade.

Artigo 19.º

Gratuidades

Todas as distribuições gratuitas legalmente previstas do *Boletim Oficial* na sua versão impressa são substituídas pelo seu acesso gratuito através da *Internet*.

CAPÍTULO IV

Acesso universal dos cidadãos ao *Boletim Oficial*

Artigo 20.º

Acesso universal dos cidadãos ao *Boletim Oficial*

1. Os cidadãos têm acesso livre, universal e gratuito à edição electrónica do *Boletim Oficial*, nos termos dos números seguintes, assegurando a INCV, quando couber, o respectivo serviço público.

2. O acesso universal compreende a possibilidade de pesquisa e consulta do conteúdo do *Boletim Oficial*, bem como a possibilidade de arquivo e impressão, tanto do *Boletim Oficial* completo como de cada uma das disposições, actos e anúncios que o compõem, mediante o competente pagamento, nos termos do artigo 22.º.

3. O acesso livre e gratuito compreende a possibilidade de acesso ao sumário do *Boletim Oficial*.

4. Em todos os serviços de informação e atendimento ao cidadão da Administração Pública, facilita-se a consulta pública da edição electrónica do *Boletim Oficial*, nos termos dos n.ºs 2 e 3, respectivamente.

5. Para efeitos do número anterior, em cada um dos serviços de informação e atendimento existe, pelo menos, um terminal informático através do qual se pode realizar pesquisas e consultas do conteúdo do *Boletim Oficial*, nos termos previstos nos números antecedentes.

6. Os serviços de informação e atendimento devem facilitar às pessoas que o solicitem uma cópia impressa autenticada das disposições, actos ou anúncios que requeram ou do *Boletim Oficial* completo, nos termos dos n.ºs 2 e 3, conforme couber.

7. O membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* pode estabelecer as condições de obtenção de cópias autênticas das leis, disposições, actos ou anúncios do *Boletim Oficial* completo, tanto na INCV, como nas repartições de informação e atendimento ao cidadão da Administração Pública.

Artigo 21.º

Assinatura do *Boletim Oficial*

1. A edição do *Boletim Oficial* é acessível ao público mediante assinatura ou por acesso pontual.

2. O serviço de assinaturas do *Boletim Oficial* constitui exclusivo da INCV.

3. Apenas se abrem assinaturas por períodos de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, com início no primeiro dia de Janeiro ou Julho de cada ano, e ao preço delas é acrescido o valor dos portes do correio, quando estas correspondam a expedições da edição impressa do *Boletim Oficial*.

4. Os Serviços públicos, os Serviços e Fundos Autónomos, os Institutos Públicos e as Empresas Públicas, bem como as Empresas Concessionárias e as Entidades Reguladoras são obrigadas a assinar as duas séries da edição electrónica do *Boletim Oficial* e a promover a sua divulgação.

Artigo 22º

Preçário

1. O preçário da assinatura de todas ou de qualquer das séries da edição do *Boletim Oficial* e o do acesso pontual é fixado pelo Conselho de Administração da INCV e submetido a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

2. O pagamento da assinatura da edição do *Boletim Oficial* deve ser feito no acto da respectiva subscrição, e o do acesso pontual a cada número ou exemplar avulso deve sê-lo no momento do acesso.

3. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados de acesso pontual.

Artigo 23º

Serviço de ajuda

A INCV oferece um serviço gratuito de assistência aos cidadãos na pesquisa das leis, disposições, actos e anúncios publicados no *Boletim Oficial* e lhes facilita, quando assim o solicitem e sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 20º, uma cópia impressa dos mesmos ou o *Boletim Oficial* completo, nos termos do artigo 22º.

Artigo 24º

Acordo com outras entidades públicas

São celebrados acordos com as autarquias locais, os institutos públicos e demais pessoas colectivas públicas para que ofereçam serviços a que se referem os artigos 20º e 23º.

Artigo 25º

Base de dados jurídica

1. A INCV para além da edição electrónica do *Boletim Oficial*, disponibiliza, no sítio da Internet referido no n.º 2 do artigo 3º, uma base de dados jurídica.

2. A INCV disponibiliza ainda um serviço de acesso à base de dados jurídica da Legis-Palop, co-gerida, na parte cabo-verdiana, pelo Ministério da Justiça, pela INCV e pela Casa do Cidadão, que compreende:

- a) A consulta de referências dos actos publicados no *Boletim Oficial*;
- b) A informação jurídica devidamente tratada e sistematizada; e
- c) A interligação com bases sectoriais de informação jurídica complementar, designadamente jurisprudência, orientações administrativas e doutrina.

3. O sítio na Internet referido no n.º 2 do artigo 3º, deve identificar todos os sítios da Internet destinados à publicação oficial sectorial ou especializada de determinadas categorias de actos sujeitos a divulgação obrigatória.

4. Os conteúdos referidos nos números anteriores são estabelecidos por Despacho do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

5. O Governo promove o regime de interoperabilidade do *Boletim Oficial* com a base de dados jurídica referida no n.º 1, bem com outras bases relevantes.

Artigo 26º

Acessibilidades

A edição electrónica do *Boletim Oficial* toma sempre em consideração as condições de acessibilidade necessárias para a sua consulta pelas pessoas incapacitadas ou de idade avançada.

CAPÍTULO V

Procedimentos de publicação

Artigo 27º

Competência para ordenar a inserção

1. A inserção no *Boletim Oficial* das leis, disposições e demais actos aprovados pela Assembleia Nacional é da competência do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

2. A inserção no *Boletim Oficial* dos Decretos e demais actos aprovados pelo Presidente da República é da competência da entidade que, na respectiva Orgânica, tenha essa competência.

3. A competência para ordenar a inserção dos Decretos-Legislativos, Decretos-Leis, Decretos-Regulamentares, Resoluções do Conselho de Ministros, Portarias e Despachos normativos, é do Secretário-Geral do Governo.

4. A competência para ordenar a inserção das restantes disposições e actos fica atribuída do seguinte modo:

- a) Nos departamentos ministeriais, aos Ministros e Secretários de Estado, que os subscrever ou por sua delegação, ao respectivo Director de Gabinete;
- b) Quando se trate de actos subscritos por mais do que um membro de Governo, ao Secretário-geral do Governo; e
- c) As disposições e actos emanados dos demais órgãos constitucionais, das autarquias locais e dos institutos públicos, às autoridades a quem tenha sido atribuído a representação em cada órgão ou àquelas em quem se delegue expressamente.

5. A competência para ordenar a inserção de anúncios ou outros actos que devam ser publicados no *Boletim Oficial* é das autoridades a quem, nos órgãos constitucionais do Estado ou das autarquias locais ou demais pessoas colectivas públicas, tenham sido atribuída a competência ou estejam para tanto habilitadas.

6. Os serviços competentes para ordenar a inserção de actos no *Boletim Oficial* devem manter uma base de dados actualizada e segura dos correspondentes registos.

Artigo 28º

Transmissão de actos

1. Os actos sujeitos a publicação na 1ª e 2ª série do *Boletim Oficial* devem ser transmitidos por via electrónica, através de editor de actos disponibilizado pela INCV e obedecer:

- a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada, aplicáveis às entidades aderentes ao sistema de certificação electrónica do Estado; e
- b) Aos requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCV nos restantes casos.

2. Só excepcionalmente é admitido o envio de actos sujeitos a publicação na 1ª e 2ª série do *Boletim Oficial* em formato papel.

3. Podem ainda ser transmitidos actos para publicação na 1ª e 2ª Série do *Boletim Oficial* através de plataformas electrónicas credenciadas, nos casos expressamente previstos na lei ou em regulamentos aplicáveis à publicação desses actos.

4. O formato dos documentos, seja de texto, gráfico, de imagem ou qualquer outro, deve ser susceptível de digitalização e ser idóneo para comunicar o conteúdo do documento de que se trate.

Artigo 29º

Autenticidade dos documentos

1. A autenticidade dos originais emitidos para a publicação é garantida mediante a sua assinatura digital.

2. Para efeitos do número anterior, na Secretaria-Geral do Governo e na Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A. existem registos de assinaturas digitais ou manuscritas das autoridades e funcionários facultados para assinar a inserção dos originais destinados à publicação.

3. Em cada departamento governamental, o respectivo membro de Governo indica 3 (três) dirigentes ou funcionários que, além dos titulares dos órgãos superiores, estão autorizados para assinar a inserção dos originais destinados à publicação.

4. Os órgãos constitucionais, as autarquias locais, os institutos públicos, de acordo com a sua orgânica específica, indicam as autoridades e funcionários autorizados para assinar a inserção de originais, sem que o número de firmas reconhecidas possa exceder 3 (três) por cada órgão ou pessoas colectivas públicas.

5. A autoridade ou o funcionário que subscreva a inserção dos originais é responsável pela autenticidade do seu conteúdo e da existência da correspondente ordem de inserção adoptada nos termos a que se refere o artigo 27º.

6. Relativamente aos anúncios e outros actos publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial*, a INCV tem um registo das entidades e organismos que assinam os anúncios que se publiquem no *Boletim Oficial*.

Artigo 30º

Competência relativamente à 2ª Série do Boletim Oficial

1. Os textos dos actos incluídos na 2ª Série do *Boletim Oficial* são enviados, em todo o caso, à Secretaria-Geral do Governo, que procede à classificação dos mesmos e à comprovação da autenticidade das assinaturas, velando especialmente pela ordem de prioridade das inserções, a salvaguarda das competências dos diferentes órgãos da Administração, a obrigatoriedade da inserção e o cumprimento dos requisitos formais necessários em cada caso.

2. Os originais dos anúncios e outros actos particulares que devam ser insertos na 2ª Série do *Boletim Oficial* são remetidos directamente pelos organismos, entidades e pessoas interessadas à INCV.

Artigo 31º

Tramitação da documentação

1. Os originais recebidos para publicação no *Boletim Oficial* têm carácter reservado e não podem ser facilitadas informação acerca dos mesmos.

2. Os originais são inseridos nos mesmos termos em que tenham sido redigidos e autorizados, sem quaisquer modificações, salvo autorização expressa do organismo remetente.

Artigo 32º

Publicação integral e em extracto

1. As disposições normativas e sentenças publicam-se na íntegra.

2. Os actos compreendidos na 2ª Série do *Boletim Oficial* relativas ao pessoal, publicam-se em extracto, sempre que seja possível e se reúnam os requisitos exigidos em cada caso.

3. Os organismos remetentes enviam, devidamente extractados, os textos e documentos susceptíveis de serem publicados nesta forma.

Artigo 33º

Dúvidas sobre a publicação de diplomas

No caso de existirem dúvidas sobre a publicação de diplomas, actos ou documentos nas duas séries do *Boletim Oficial*, deve a INCV por sua iniciativa ou mediante solicitação da entidade emitente, submeter as mesmas à apreciação do Secretário-Geral do Governo.

Artigo 34º

Rectificações

1. As rectificações são admissíveis exclusivamente para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na 1ª e 2ª Série do *Boletim Oficial*.

2. Na 1ª série do *Boletim Oficial* as rectificações são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto

original, publicada na mesma série, devendo as respectivas rectificações ser publicadas até 90 (noventa) dias após a publicação do texto rectificando, sob pena de nulidade do acto de rectificação.

3. Na 2ª Série do *Boletim Oficial* as rectificações, podendo ser feitas a todo o tempo, mediante declaração da entidade emitente do texto original, respeitando os requisitos exigidos para publicação deste, são publicadas na mesma parte da 2ª série do *Boletim Oficial* e reportam os seus efeitos à data de produção de efeitos do acto rectificando.

4. As rectificações devem indicar qual o segmento do acto publicado a rectificar, seguido da versão correcta do acto que o deve substituir, podendo ainda proceder, quando seja adequado, à republicação parcial ou integral em anexo do acto rectificando, na versão corrigida.

5. A publicação em duplicado de um acto em qualquer das séries do *Boletim Oficial* ou a sua publicação em série distinta daquela em que devia ter sido publicado é declarada sem efeito mediante emissão de declaração de rectificação.

6. As declarações de rectificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto rectificando.

Artigo 35º

Pagamento pela publicação de actos

1. São sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação, nos termos de tabela aprovada pelo Conselho de Administração da INCV e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*, todos os actos cuja publicação resulte de mera conveniência, independentemente da entidade emitente.

2. A INCV deve estabelecer condições de pagamento dos actos e disponibilizar meios de pagamento em tempo real, por via electrónica ou por via presencial, de modo a tornar mais célere o procedimento de pagamento.

Artigo 36º

Preço

1. Os critérios de definição do preço da assinatura do serviço não gratuito, referido no artigo 25º, são estabelecidos por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela edição do *Boletim Oficial* e pelas finanças.

2. O Despacho referido no número anterior estabelece, ainda, os critérios para a repartição dos encargos e das receitas entre as entidades e os serviços intervenientes na elaboração, no suporte tecnológico e na edição dos conteúdos aí referidos.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas e finais

Artigo 37º

Extinção da 3ª Série

1. É extinta a 3ª Série do *Boletim Oficial*.
2. Os actos actualmente publicados na 3ª Série do *Boletim Oficial* são objecto de publicação na 2ª Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 38º

Alteração da configuração gráfica do *Boletim Oficial*

A INCV precedendo autorização do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*, pode proceder à alteração de imagem e configuração gráfica do *Boletim Oficial*, com observância do disposto no artigo 7º.

Artigo 39º

Norma Transitória

Até que estejam criadas as condições para que a edição electrónica do *Boletim Oficial* possa cumprir as exigências previstas no n.º 3 do artigo 15º, no n.º 1 do artigo 17º, no artigo 28º e no artigo 29º, no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP – CV), todas as publicações em suporte electrónico do *Boletim Oficial* devem fazer menção à necessidade de, em caso de dúvida, ser consultada a respectiva versão impressa, referida no artigo 18º, que prevalece sobre aquela, em caso de desconformidade.

Artigo 40º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 21/2002, de 24 de Agosto.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 18 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Janeiro de 2011

O Primeiro - Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8/2011

de 31 de Janeiro

Pretende-se com o presente diploma regulamentar a colocação de mensagens publicitárias em viaturas de transporte público de passageiros, por forma a que o seu procedimento e execução seja norteado pelas exigências de segurança, estética e enquadramento urbano, mas que ao mesmo tempo uniformize tamanhos, conteúdos e locais de afixação, de modo a evitar-se uma proliferação anárquica, com a conseqüente poluição visual.

A colocação de mensagens publicitárias nas viaturas de transportes públicos de passageiros, por outro lado,